

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**TECNOLOGIAS, DIREITO DO TRABALHO
INDIVIDUAL E COLETIVO E DIREITO DA
INTERNET: GIG ECONOMY, INDÚSTRIA 4.0 E
FUNÇÕES REGULATÓRIAS DO DIREITO**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
TECNOLOGIAS, DIREITO DO TRABALHO INDIVIDUAL E COLETIVO E
DIREITO DA INTERNET: GIG ECONOMY, INDÚSTRIA 4.0 E FUNÇÕES
REGULATÓRIAS DO DIREITO**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A INTERFACE ENTRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DIREITOS HUMANOS

THE INTERFACE BETWEEN INTELLECTUAL PROPERTY AND HUMAN RIGHTS

Bruno Costa Marinho ¹
Lenilton Duran Pinto Corrêa ²
Rafael Costa Marinho ³

Resumo

A inovação tecnológica pode interferir diretamente na persecução da garantia dos direitos humanos, seja, por exemplo, por intermédio da invenção de um novo processo de purificação de água ou de um medicamento que elimine doenças que afligem milhões de pessoas. No presente trabalho são analisados os aspectos positivos e negativos dos direitos de propriedade intelectual associados a essas inovações e de que forma eles influenciam a garantia dos direitos humanos. As discussões são baseadas nas leis nacionais e nos tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relativos ao Comércio.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Direitos humanos, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

Technological innovation can directly interfere with the pursuit of human rights, for example, through the invention of a new water purification process or a medicine that eliminates diseases that afflict millions of people. This paper analyzes the positive and negative aspects of intellectual property rights associated with these innovations and how they influence the guarantee of human rights. The discussions are based on national laws and international treaties, in particular the Universal Declaration of Human Rights and the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Human rights, Innovation

¹ Doutorando em Propriedade Intelectual e Inovação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

² Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

³ Mestre em Ciências Militares pela Escola da Aperfeiçoamento de Oficiais.

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, pouco depois da ocorrência da Segunda Guerra Mundial, onde diversas atrocidades foram perpetradas contra a humanidade.

Conforme Piovesan (2006, p. 7), foi durante a reconstrução pós Segunda Guerra que nasceu a crítica a um ordenamento jurídico desligado de valores éticos, “confinado à ótica meramente formal – tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei.”

Ocorre que a proteção aos direitos humanos não está adstrita apenas à garantia da vida humana e à proibição de tratamento cruel como o que era destinado aos prisioneiros dos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial. Essa proteção tem um caráter muito mais amplo, passando pelo direito ao meio ambiente equilibrado, acesso à educação, saúde, medicamentos, e a diversos outros produtos e tecnologias que propiciem a existência da dignidade humana. Parte dessas garantias estão presentes no número 1 do artigo 25 e número 1 do artigo 27, todos da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 25.

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

(...)

Artigo 27.

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Os direitos de propriedade intelectual tem papel controverso em relação aos direitos humanos. Para alguns tem o papel de vilão, por não permitir que países menos desenvolvidos e, em consequência, pessoas mais pobres tenham acesso a tecnologias, produtos e serviços da mesma forma que as pessoas o têm em países desenvolvidos. Para outros possuem condão de estimular o desenvolvimento dessas mesmas tecnologias, produtos e serviços, por tornarem possível o retorno financeiro dos gastos envolvidos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O assunto pode se tornar ainda mais controverso, por exemplo, quando se trata do acesso a medicamentos, onde grandes batalhas financeiras acabam se tornando mais importantes do que o acesso aos fármacos que poderiam salvar a vida de milhões de pessoas

em países em desenvolvimento e acabando não o fazendo, pela falta de acesso e dinheiro para sua aquisição.

Assim, no presente trabalho serão analisadas as vantagens e desvantagens da existência dos direitos de propriedade intelectual no que diz respeito à sua interface com os direitos humanos, com o objetivo de analisar se o sistema em vigor auxilia a garantia dos direitos humanos ou se, ao contrário, se torna um obstáculo para sua consecução.

Para atingir os objetivos propostos, o presente trabalho encontra-se embasado em pesquisa bibliográfica e documental. Em um primeiro momento buscou-se mostrar conceitos básicos de direitos humanos para, em seguida, apresentar a propriedade intelectual em seus variados vieses, de acordo com os tratados e leis em vigor. Em um segundo momento, baseado em doutrinas, buscou-se apresentar os aspectos positivos e negativos dos direitos de propriedade intelectual para ao fim serem apresentadas novas reflexões sobre a sua influência na persecução da garantia dos direitos humanos.

2. PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual engloba a propriedade industrial, o direito autoral e os direitos *sui generis*, ou seja, únicos em seu próprio gênero (BARBOSA, 2010, p. 10).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, traz a previsão dos direitos e garantias individuais. Neste rol constitucional, estão presentes os direitos de autor (inciso XXVII) e os direitos relativos às criações industriais (inciso XXIX).

No que diz respeito aos direitos de autor, a proteção é conferida aos autores de obras artísticas científicas e literárias e, ainda, aos chamados direitos conexos: intérpretes; produtoras de fonogramas e empresas de radiodifusão. Neste contexto, o Brasil é signatário da Convenção de Berna (1886) e possui legislação específica disciplinando a temática (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998). Além disso, ainda no campo dos direitos autorais, há a proteção aos programas de computadores por meio da “Lei do Software” (Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998). Já os direitos *sui generis* são protegidos pelas topografias de circuito integrado, cultivares e conhecimento tradicional associado e estão regulados por leis específicas.

De outro lado, a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIX), confere proteção aos chamados direitos industriais, aos nomes de empresas e à propriedade das marcas. Ao nível infraconstitucional, a “Lei de Propriedade Industrial” (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) disciplina a proteção das criações industriais por meio das patentes de invenção e modelos de

utilidade, registros de marcas e desenhos industriais e repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal.

Assim, a Constituição Federal de 1988, de um lado visa assegurar o direito individual por meio da concessão de títulos referendados pelo Estado (v.g.: patentes, marcas, desenhos industriais e software) para a exploração de bens e serviços por um tempo determinado. Tal proteção visa recompensar o esforço despendido pelas pessoas que se dispuseram a se lançar ao complexo e oneroso processo de criação e gestão de suas inovações.

Por outro lado, a referida proteção constitucional também visa o interesse social, o desenvolvimento científico e tecnológico e, ainda, o desenvolvimento econômico, conforme dispostos no rol do art. 5º e nos artigos 218 e 219, os quais tiveram suas redações modificadas por meio da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, conforme a seguir:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

(...)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Portanto, pode-se dizer que há um binômio no sistema de proteção por direitos de propriedade intelectual: de um lado, há a proteção do indivíduo (caráter patrimonial); de outro lado, há a proteção em benefício de toda a coletividade (caráter social). Este binômio pode ser melhor entendido tomando-se como exemplo o sistema de patentes. Em tal sistema, um inventor possui um prazo temporário estabelecido pelo Estado para a exploração de seu invento ou modelo de utilidade. Em contrapartida, findo este período legal, outros inventores

poderão valer-se das informações reveladas e, agora, disponíveis nos bancos de dados públicos de documentos de patentes, beneficiando toda a sociedade no desenvolvimento do próximo passo tecnológico.

Conforme ressaltam Basso e Carvalho (2008, p. 23), o Estado é responsável por trazer harmonia a duas difíceis, porém necessárias, funções da propriedade intelectual, nomeadamente a defesa dos interesses da propriedade privada (contratual), a qual visa o lucro e produção de desenvolvimento econômico; e a defesa dos interesses sociais, os quais tratam do acesso ao conhecimento, educação, cultura, saúde e dignidade da pessoa humana.

3. ASPECTOS POSITIVOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Versando sobre as características dos direitos de propriedade intelectual, Grau-Kuntz (2015) observa que:

“Hodiernamente, em pleno desenrolar da “revolução tecnológica”, o capitalista não é mais necessariamente o dono da fábrica, das máquinas e da matéria-prima necessária para a produção de uma mercadoria, mas também e cada vez mais o titular do direito de exclusividades sobre a informação. Um exemplo dessa transformação é o modelo de negócio chamado de *franchising*, onde o capitalista é, em primeira linha, o “dono” de uma ideia de negócio e não necessariamente o “dono” de bens materiais. Nessas circunstâncias o direito de propriedade intelectual exerce um papel de organizador das relações econômicas que envolvem bens intelectuais. Some-se a isso a globalização dos mercados e a tendência de internacionalização das regras comerciais, e a importância do estudo do direito da propriedade intelectual resta evidente.”

Assim, em nossa atual, e cada vez mais acelerada, transição da sociedade industrial para a sociedade do conhecimento, a informação tem sido tão ou mais valorizada que os tradicionais fatores de produção. É justamente neste contexto que emerge a discussão a respeito dos direitos de propriedade intelectual como direitos de exclusivo.

Neste sentido, a despeito das diversas peculiaridades de cada um, as raízes de todos os direitos de propriedade intelectual podem ser traçadas a partir do advento de uma economia do conhecimento e da apropriação privada de determinados tipos de informação. De fato, desde que a produção de conhecimento começou a gerar valor agregado em termos econômicos tangíveis e sociais, surgiram novas questões a respeito da apropriação dos benefícios decorrentes, o que foi resolvido nas sociedades comerciais e industriais do Ocidente através da atribuição de específicos direitos de propriedade. Portanto, os direitos de propriedade intelectual representam apenas uma das possíveis soluções ao dilema da propriedade do conhecimento (RAMELLO, 2004).

Isto posto, pode-se dizer que o aspecto positivo tradicionalmente associado aos direitos de propriedade intelectual, ao menos sob o ponto de vista jurídico e econômico, é o de

incentivar a criação e/ou disseminação de novas ideias. Entretanto, tais direitos possuem outra característica em comum que é frequentemente negligenciada pela literatura: pelo fato de constituírem direitos de propriedade, eles contribuem para a modelagem da estrutura de mercado, regulando o cenário competitivo e determinando o comportamento racional dos agentes econômicos. Em outras palavras, os direitos de propriedade intelectual não são meramente instrumentos estáticos. Ao contrário, são muito mais pervasivos em seus efeitos com impactos significativos na criatividade e processo inventivo, assim como na inovação (RAMELLO, 2004).

Tratando especificamente sobre as patentes, Machlup e Penrose (1950, p. 10) apresentam quatro argumentos principais para justificar a sua existência: (a) partindo-se da premissa de que o homem tenha um direito natural sobre suas ideias, sua apropriação indevida por parte de outros seria ilegal, sendo a sociedade moralmente obrigada a reconhecer e proteger essa propriedade; (b) é justo que uma pessoa receba a retribuição por seu trabalho, na medida em que ele seja útil para a sociedade, sendo a patente um instrumento para garantir essa recompensa; (c) a concessão de patentes seria uma forma de incentivar novas invenções ao trazer a esperança de que sejam auferidos lucros que façam valer a pena os esforços e o risco do investimento; e (d) a existência das patentes seria uma forma de evitar que os inventores mantenham suas invenções em segredo e que essas ideias venham morrer junto com os mesmos, sem que a sociedade tenha acesso a ela.

Neste sentido, Rodrigues Júnior (2016, p. 38) alega que sem os direitos de propriedade intelectual, ou seja, sem a garantia de impedir o acesso ilimitado aos ativos intangíveis por ele produzido, “o setor privado não terá incentivos para investir recursos escassos no desenvolvimento de produtos e processos demandados pela sociedade”.

4. ASPECTOS NEGATIVOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Um grande marco para os países em desenvolvimento no que concerne à propriedade intelectual foi a sua inclusão na agenda do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio, em português, o que ocorreu com grande resistência de dez países em desenvolvimento (Argentina, Brasil, Cuba, Egito, Índia, Iugoslávia¹, Nicarágua, Nigéria, Peru e Tanzânia) participantes do Acordo (GANDELMAN, 2004, p. 247).

Com a extinção do GATT, após a Rodada Uruguai, foi criada a Organização Mundial do Comércio e, no que diz respeito especificamente à propriedade intelectual, foi assinado o

¹ Na década de 1990 a Iugoslávia se dividiu em seis novos Estados: Eslovênia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Macedônia, Montenegro e Sérvia.

Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), ou Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relativos ao Comércio, em português.

As negociações do Acordo TRIPS são apenas um exemplo da assimetria existente nas relações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Estes últimos aceitaram o TRIPS não exatamente porque à época a adoção de um sistema de proteção por direitos de propriedade intelectual fosse uma de suas prioridades, mas em grande medida porque eles pensaram que o pacote oferecido como um todo - incluindo a redução do protecionismo de mercado nos países desenvolvidos - poderia ser benéfico. Hoje, alguns dos países em desenvolvimento notaram que as promessas feitas pelos países desenvolvidos em liberalizar a agricultura, por exemplo, não tem sido honradas, ao passo que eles tem que viver com as responsabilidades do Acordo TRIPS (WIPO, 2002).

Gandelman (2004, p. 247) cita alguns dos motivos pelos quais ocorria a resistência dos países em desenvolvimento à inclusão da propriedade intelectual na agenda do GATT: dificuldade de acesso a medicamentos por parte das pessoas mais pobres; a utilização de fertilizantes mais eficientes, sem o devido pagamento dos direitos relativos à propriedade intelectual aumentaria a produção de alimentos; e no mesmo sentido, o acesso a programas de computadores, livros, filmes, entretenimento e comunicação facilitariam o aprendizado e a transferência de tecnologia.

O argumento de que os direitos de propriedade intelectual são necessários para cobrir os gastos com pesquisa e desenvolvimento no setor farmacêutico são rebatidos por Mariana Mazzucato (2015, p. 102), ao afirmar que 75% das novas entidades moleculares, ou novos fármacos, desenvolvidos nos Estados Unidos são financiadas por recursos públicos, ao passo que as “multinacionais farmacêuticas preferiram investir nas variações menos arriscadas de medicamentos existentes (com uma dosagem diferente de uma versão anterior do mesmo medicamento)”.

O mesmo ocorre em relação a outras tecnologias que se encontram a serviço da humanidade, como é o caso dos produtos da empresa americana *Apple*, visto que, também segundo Mazzucato (2015, p. 128) “praticamente toda tecnologia de ponta encontrada no iPod, iPhone e iPad é uma conquista muitas vezes esquecida e ignorada dos esforços de pesquisa e apoio financeiro do governo e das Forças Armadas”.

Gandelman (2004, p. 154) critica a alegação de que os direitos de propriedade intelectual estimulem a disseminação de ideias e do conhecimento, citando gênios da humanidade de diferentes áreas do conhecimento, como Mozart, Beethoven, Einstein e Santos Dumont: “Teriam eles trabalhado movidos pelo interesse em obter vantagens ao publicarem

suas teorias e colocarem seus inventos no mercado? Ou realizariam seus feitos a despeito de qualquer tipo de proteção jurídica concedida às suas respectivas criações?”

5. INTERFACE DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL COM OS DIREITOS HUMANOS

Apresentados os aspectos positivos e negativos dos direitos de propriedade intelectual, na presente seção serão apresentadas os aspectos favoráveis e desfavoráveis resultantes de sua interface com os direitos humanos.

A concepção contemporânea dos direitos humanos, especialmente desenvolvida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e posteriormente aperfeiçoada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, surge sobretudo diante da necessidade de uma resposta efetiva internacional as severas violações à dignidade da pessoa humana ocorridas durante as guerras mundiais do século XX.

O artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) assevera que “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”. Ainda que dessa afirmativa reste claro que todos deverão ter acesso aos benefícios advindos do progresso científico, observa-se, na segunda parte do artigo supracitado, a presença da proteção à propriedade intelectual como a prerrogativa de se assegurar a todo ser humano o “direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”.

A existência da proteção à propriedade intelectual e o prazo conferido pelo Acordo TRIPS aos titulares de patentes ser considerado, por si só, como prejudicial ao exercício das proteções asseguradas à universalidade dos seres humanos não nos parece razoável, uma vez que ambas as proteções são asseguradas no mesmo artigo do texto considerado como célula máter do conceito contemporâneo de direitos humanos. Sobretudo quando se é levado em conta o caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos, que conforme Piovesan (2006, p.8), “compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.” Dessa forma, o não exercício de um direito protegido no âmbito dos direitos humanos prejudica substancialmente o exercício de outro.

Admitindo-se que funcionem como um incentivo a novas invenções, por estimular

novos investimentos sob a expectativa de lucros futuros, os ganhos para os direitos humanos são muitos, ao passo que podem fomentar a invenção de novos fármacos, novas formas de tornar a água potável, de reciclar o lixo, novos equipamentos para utilização médica, novos equipamentos e métodos de produção de alimentos, novos meios de comunicações e transporte, dentre outros.

No sentido contrário, ao mesmo tempo que os direitos de propriedade intelectual servem para fomentar invenções, podem também ser usados para excluir grande parcela da população mundial do acesso a elas. Sobretudo pela ausência de capacidade econômica para arcar com os custos gerados pelos direitos de propriedade intelectual, que dão aos inventores exclusividade por determinado período de tempo.

Mesmo que já existam excelentes medicamentos para tratamentos de várias doenças, pessoas de países em desenvolvimento ainda morrem devido à falta de acesso a esses fármacos.

Com relação à saúde pública, cabe ressaltar a implementação do parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, de 14 de novembro de 2001, onde surge a flexibilidade do TRIPS em relação ao acesso a medicamentos, possibilitando a emissão de licenças compulsórias e a produção de medicamentos genéricos em situações de urgência e emergência nacional. A rodada de Doha possibilitou ainda que países em desenvolvimento, e consequentemente, com capacidade de produção farmacêutica insuficiente, realizem importações paralelas visando adquirir medicamentos de forma economicamente viável que possam atender as necessidades emergenciais inerentes a saúde pública de suas populações. (WTO, 2003)

No quadro a seguir são apresentadas algumas invenções, todas patenteadas, que, portanto, conferiram exclusividade a seus inventores durante o prazo legal, possibilitando que os mesmos auferissem, ou ao menos buscassem, os lucros almejados:

Quadro nº1 – Invenções patenteadas

OBJETO	Nº da PATENTE/PAÍS	INVENTOR	Data
Telefone	174.465/Estados Unidos	Graham Bell	07/03/1876
Fonógrafo	200.521/Estados Unidos	Thomas Edison	19/02/1878
Lâmpada elétrica	223.898/Estados Unidos	Thomas Edison	27/01/1880
Embalagem a vácuo	248.431/Estados Unidos	Thomas Edison	18/11/1881
Automóvel	DRP 37435/Alemanha	Carls Benz	29/01/1886
Câmera cinematográfica	589.168/Estados Unidos	Thomas Edison	31/08/1897
Telefonia sem fio	775.337/Estados Unidos	Roberto Landell de Moura	22/11/1904

Fonte: O autor, com base nos bancos de dados de patentes dos Estados Unidos e da Alemanha.

Com o quadro apresentado, fica fácil correlacionar algumas invenções tecnológicas com os direitos humanos. Basta imaginar quantas vidas são salvas devido à existência da lâmpada elétrica, que possibilita a execução de cirurgias em condições de luminosidade favorável durante as 24 horas do dia. Podemos imaginar ainda quantas pessoas são salvas devido à existência de um automóvel que lhes conduza mais rapidamente ao atendimento médico de urgência. O mesmo se pode dizer do telefone, que possibilita a comunicação instantânea de pessoas localizadas até mesmo em continentes diferentes. No caso do telefone, damos uma especial atenção ao Padre brasileiro Roberto Landell de Moura que, já em 1904, recebeu uma patente pela invenção da telefonia sem fio.

A correlação entre as novas tecnologias e os direitos humanos nos parece clara. Resta-nos verificar se o mesmo ocorre entre os direitos de propriedade intelectual e os direitos humanos. Como a motivação pessoal é algo que existe dentro da mente de cada pessoa, sendo portanto inacessível, não sendo possível afirmar se as invenções teriam ocorrido sem que existissem os direitos de propriedade intelectual, formulamos a seguinte pergunta: seria muito conceder uma exclusividade aos inventores, por um período de tempo relativamente curto, em se tratando da história da humanidade, por invenções tão importantes? Levando-se em consideração as regras atuais, em que as patentes possuem a duração de 20 anos, esse período nos parece ínfimo em alguns casos, levando-se em consideração os benefícios auferidos pela sociedade.

No quadro apresentado estão presentes invenções do final do Século XIX e uma invenção do início do Século XX, que há muito tempo já caíram no domínio público, e que talvez não tivessem existido sem o devido incentivo aos seus inventores.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propriedade intelectual constitui um assunto amplo e complexo e está relacionada, simultânea e compulsoriamente, à proteção da ordem social e econômica, nos níveis nacional e internacional, como um direito humano necessário ao desenvolvimento sustentável (BASSO; CARVALHO, 2008, p. 23).

É certo que existem grandes problemas em relação à propriedade intelectual, principalmente quando observamos que algumas pessoas não tem acesso a itens básicos para uma sobrevivência digna, pelo fato de não possuírem condições financeiras para arcar com os custos monetários de alguns produtos, inclusive remédios.

Contudo, não adianta apontar as falhas sem indicar um novo sistema que venha a

mitigar ou mesmo anular os aspectos negativos dos direitos de propriedade intelectual sem que faça o mesmo com seus aspectos positivos. Para corroborar esse entendimento, apresentamos um pensamento de Arnold Plant, que em artigo de 1934, mas ainda muito atual, aduzia:

Se não tivéssemos tido um sistema de patentes haveria sido irresponsável, sobre a base do que hoje sabemos acerca de suas consequências econômicas, recomendar que instituíssemos um. Porém, dado que temos mantido um sistema de patentes durante tanto tempo, seria também irresponsável, sob a base de nossos conhecimentos atuais, recomendar a sua extinção. (PLANT *apud* BARBOSA, 2005, p. 20)

É certo que o autor retrocitado trata das patentes, mas poderíamos estender o pensamento para os demais instrumentos da propriedade intelectual, visto que todos têm seus pontos positivos e negativos e não se vislumbra uma outra forma de manter os seus benefícios, caso ocorra a sua extinção.

Conforme salienta Dutifield (2003), os Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) são frequentemente mencionados em debates que envolvem diversas áreas, tais como os direitos humanos, a saúde pública, a agricultura, a educação, o comércio, a política industrial, a gestão da biodiversidade, a biotecnologia, a informação tecnológica, a indústria do entretenimento e mídia, sendo que não restam dúvidas de que a compreensão dos DPI é indispensável para a formulação de políticas públicas em todas as áreas do desenvolvimento humano.

Por fim, conforme já salientado na seção anterior, ante a impossibilidade de analisar as motivações de cada inventor, à temporariedade dos direitos de propriedade intelectual e aos benefícios que as invenções tecnológicas trazem para a humanidade, por vezes afetando diretamente os direitos humanos, concluímos que, até que seja desenvolvido um sistema que supere os benefícios do atual, os direitos de propriedade intelectual, mesmo com suas falhas existentes, figuram como aliados dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Antonio Luiz Figueira. Patentes: crítica à racionalidade, em busca da racionalidade. In: **Cadernos de estudos avançados**. v.2, n.1, 2005. Rio de Janeiro: Instituto Oswaldo Cruz, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>> Acesso em: 27 fevereiro 2018.

BASSO, Maristela; CARVALHO, Patrícia Luciane de. *Intellectual property rights and the curriculum of law schools*. **WIPO Magazine**, issue 4, August 2008. Disponível em:

<http://www.wipo.int/export/sites/www/wipo_magazine/en/pdf/2008/wipo_pub_121_2008_04.pdf> Acesso em: 27 fevereiro 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Constituição (1988).

_____. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: 1996.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília: 1998a.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: 1998b.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: 2004.

DUTIFIELD, Graham. Intellectual property rights and development. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD). Genebra, 2003.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global**: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRAU-KUNTZ, Karin. O que é Propriedade Intelectual. Ip-iurisdictio, agosto 15, 2015. Disponível em: <<file:///home/megalinux/Downloads/ip-iurisdictio.org-O%20que%20%C3%A9%20Propriedade%20Intelectual.pdf>> Acesso em: 27 fevereiro 2018.

MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. The patent controversy in the nineteenth century. In: **The journal of economic history**. Vol. 10. nº 1 (maio, 1950), p. 1-29.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. Setor privado. São Paulo: Editora Schwarcz, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: **Caderno de Direito Constitucional**. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

RAMELLO, Giovanni B. *Intellectual property and the markets of ideas*. Liuc Papers n. 161,

Serie Economia e Impresa, 39, suppl. a dicembre 2004. Disponível em: <<http://www.biblio.liuc.it/liucpap/pdf/161.pdf>> Acesso em: 27 fevereiro 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. Abuso no exercício dos direitos da propriedade intelectual e as contribuições no caso ANFAPE. *In: Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual* (ABPI). n° 140. Jan-Fev 2016.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). Integrating intellectual property rights and development policy. Report of the Commission on Intellectual Property Rights, WIPO, London, September 2002. Disponível em: <http://www.iprcommission.org/papers/pdfs/final_report/ciprfullfinal.pdf> Acesso em: 27 fev. 2018.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Declaration on the TRIPS agreement and public health. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>. Acesso em: 27 fev. 2018.